

D. G. 24. 12. 1901

Art. 10.º O pessoal da secretaria do Conselho constitue-se com o secretario, um segundo official e um amanuense.

§ unico. Um empregado menor fará os serviços de correio, continuo e servente.

Art. 11.º O vice-presidente, os vogaes do Conselho e o secretario vencem mensalmente a gratificação estatuida pelo artigo 1.º e § unico, e artigo 2.º da carta de lei de 28 de maio de 1896. Nestas gratificações, que são isentas de todo o desconto, não se comprehendem os serviços de inspecção de que trata o n.º 4.º do artigo 5.º O segundo official e o amanuense teem o vencimento fixado para os funcionarios da mesma categoria da Direcção Geral de Instrucção Publica. O empregado menor vence 300\$000 réis.

Art. 12.º Os actuaes vice-presidente, vogaes e secretario do Conselho de Instrucção Publica passam na mesma qualidade para o Conselho agora reorganizado.

Art. 13.º O Governo fará os regulamentos precisos para a execucao do presente decreto.

Art. 14.º Fica revogada a legislacão em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. — REI. — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

D. do G. n.º 294, de 28 de dezembro.

I

Senhor. — O presente decreto de reforma dos estudos da Universidade de Coimbra, que, no uso da auctorização concedida pelo artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901, é hoje submettido á approvação de Vossa Magestade, está fundamentalmente elaborado segundo as Bases para a reorganização da Universidade de Coimbra, apresentadas á Camara dos Senhores Deputados na proposta de lei n.º 42-L, de 15 de abril passado.

As divergencias, que em alguns pontos poderão ser apontadas, entre o que se propunha nas Bases e o que se lê no presente decreto, resultaram, em parte, de mais ponderada reflexão sobre tão momentoso assumpto, e em parte, sobretudo, da discussão a que nos centros scientificos, e principalmente na Universidade, foi submettido o projecto de reforma, discussão de que surgiram alvitres, manifestamente accetaveis, por importarem melhoramentos consideraveis na organização do ensino.

O Governo não podia desistir da reforma da Universidade, porquanto o valor de um país depende incontestavelmente do grau da sua cultura intellectual, e este aquilata-se, principalmente, pelo estado do seu ensino superior. Ora, nada mais proprio para manter o ensino superior á sua devida altura, do que uma universidade convenientemente organizada, constituindo um foco poderoso do estudo de todas as sciencias, onde se eduque o espirito dos pensadores e de onde irradiem as idéas que hão de nortear luminosamente os povos nas suas conquistas materiaes, intellectuaes e moraes.

A Alemanha deve em grande parte a prosperidade actual ás suas famosas universidades, que formaram o espirito nacional d'aquelle Estado, impulsionaram o seu progresso social em todas as modalidades e dirigiram o povo allemão nas mais justas reivindicações. E, embora a Alemanha tenha sido o ultimo dos países a ver nascer e desenvolver as universidades, é certo que ellas adquiriram ahi tal intensidade e aperfeiçoamento scientificos, que não encontram rivaes em nação alguma. Blondel não duvidou affirmar, que nenhuma outra instituição importada do estrangeiro lançou tão profundas raizes no solo allemão, e Döllinger chegou mesmo a dizer, que a universidade faz parte do genio intellectual da Alemanha, e que em todo

o lugar onde se consegue organizar a vida allemã, ahi se constitue logo uma como imitação d'essas escolas.

A França pensou de outro modo, e por isso aboliu as suas universidades, julgando, sem duvida, que estas instituições, oriundas da dissolução do regime catholico-feudal e com o caracter de especulação metaphysica, tinham feito o seu tempo e não se podiam adaptar ás condições da epoca presente.

Não tardou muito, porem, que nesse país se reconhecessem os inconvenientes da desagregação das diversas faculdades, isoladas umas das outras pelo vasto territorio francès, ao mesmo tempo que se foi formando a convicção de que os desastres de 1870 se deviam attribuir principalmente á superioridade da instrucção allemã fecundada pelo principio universitario. Foi por isso que em 1885 se estabeleceu em França o primeiro esboço da restauração das universidades, com a constituição do Conselho Geral das Faculdades, composto, sob a presidencia do reitor, representante do Estado, do decano e de dois delegados eleitos de cada faculdade, com a funcção de coordenar e unificar a vida de todas as faculdades, no interesse da sciencia, do estudo e da disciplina. Este esboço precisou-se melhor no decurso dos dez annos seguintes, até que em 1896 a França regressou definitivamente, e de um modo nitido e franco, ao regime das universidades, no meio dos applausos de todos os que se interessavam pelo desenvolvimento da instrucção nacional. Este exemplo da França é bem frisante, e mais que muito sufficiente para justificar quaesquer providencias tendentes a melhorar o ensino ministrado em a nossa Universidade.

Mas nem mesmo faz mister ultrapassar a fronteira: em o nosso proprio meio é geralmente reconhecida a necessidade de reorganizar sobre novas bases o ensino universitario. Como já dissemos no relatorio que precedia as bases da proposta de lei n.º 42-L, de 15 de abril passado, a portaria de 3 de janeiro de 1899, consultando os conselhos academicos d'aquelle estabelecimento de ensino, de fine a orientação do ultimo gabinete progressista sobre este importantissimo ramo dos negocios publicos. E as successivas representações, enviadas pelos conselhos academicos das faculdades universitarias, mostram a indispensabilidade da reforma, no proprio sentir d'aquelles que mais de perto e com melhor competencia technica, sobre ella podem emittir parecer.

Deixou o ultimo gabinete os conselhos da Coroa, sem haverem chegado á Direcção Geral de Instrucção Publica as respostas de todos os estabelecimentos de ensino superior ao questionario inserto na portaria referida. A comissão nomeada pela Universidade para elaborar as bases da reforma, dominada desde a sua constituição por irreductiveis questões theoreticas, não chegou a conclusões praticas aproveitaveis. Cumpria, pois, ao gabinete regedor, seguindo neste assumpto a mesma orientação do alludido gabinete progressista, melhorar as condições do nosso ensino superior.

Procurando realizar este proposito, fez o Ministerio do Reino expedir um officio á Universidade de Coimbra, consultando os conselhos academicos sobre alguns pontos capitales da reorganização d'aquella respeitavel instituição scientifica. A resposta não se fez esperar; pois com uma sollicitude e acerto dignos de caloroso elogio ao preclaro vice-reitor que ao tempo a estava dirigindo e aos illustres conselhos academicos, que, no curto prazo de oito dias, satisfizeram ao questionario proposto, recebeu o Governo os respectivos pareceres das cinco faculdades, os quaes, interpretando, em geral, o sentir da Universidade, são observados de perto no presente decreto.

Ainda ultimamente, o Claustro Pleno da Universidade, reconhecendo a necessidade d'esta reforma, solicitou do Governo a sua publicação immediata.

Dois processos de reformar institutos d'esta ordem teem sido defendidos. Uns organizam theoreticamente, por

1901
de
cur
dei
Ha
tud
mer
cad
vidi
ctiv
radi
dos
ratu
a o
nero
dade
das
as n
cessi
scien
ment
Po
do p
Univ
nacio
promj
instit
sino s

Um
organ
profes
estas
docent
fessore
centen
como e
ramen
não pe
que ac
os escri
docenti
ções de
modific

Na
atacad
tem pe
attracti
mercial
porque
no cur.
lhes ins
um dia
A sit
no se v
verba e
cer, ass
apesar
E ce
instituiç
deria f
ensino f
aprendiz
sitores,
vigor na
zembro
ciavel fi
perior.
As co
versas d
possivel
funcion

deducções scientificas, um quadro de estudos que procuram traduzir, mais ou menos adequadamente, em cadeiras correspondentes. Seria a universidade ideal de Hallberg. Outros, aceitando qualquer organização de estudos, embora deficiente, aperfeiçoam-na independentemente de considerações theoreticas, por exemplo, criando cadeiras para serem professadas por determinadas individualidades, que se fizeram um nome illustre na respectiva disciplina, ou aproveitando doações generosas, oneradas com a obrigação de se inaugurarem determinados cursos. Bastará lembrar a criação da cadeira de litteratura slava no Collegio de França para Mickiewicz, e a organização da escola de desenho em Oxford por generosidade de John Ruskin. São poucas as universidades florescentes, que teem sido criadas ou reformadas por considerações exclusivamente especulativas. E as mais brilhantes universidades da Europa foram successivamente reorganizadas, não por qualquer orientação scientificas, mas ao sabor das favoraveis condições de momento.

Por isso, embora a exiguidade dos recursos financeiros do país não permita uma profunda remodelação da nossa Universidade, não deixará de bem merecer da instrução nacional o presente decreto, que proporcionará remedio prompto e efficaz a instantes e justas reclamações d'aquella instituição respeitavel, nucleo fulgurantissimo do nosso ensino superior.

II

Um dos problemas que maiores difficuldades apresenta a organização do ensino universitario, é o da selecção dos professores. A Allemanha resolveu de um modo original estas difficuldades, por meio da instituição dos seus *privat-docenten*, entre os quaes são recrutados, em regra, os professores das suas universidades. O systema dos *privat-docenten* supõe um país de uma intensa vida scientificas, como a Allemanha, e uma organização universitaria inteiramente diversa da que possuímos, e por isso tal systema não pode ser importado para o nosso meio, sob a forma que actualmente reveste naquella Estado. É por isso que os escriptores, como Posada, que teem estudado o *privat-docentismo*, notam que elle se não pode adaptar ás condições dos povos latinos de um modo efficaz, sem profundas modificações da instituição.

Na propria Allemanha, o *privat-docentismo* está sendo atacado rudemente, não só porque a carreira universitaria tem perdido nos ultimos tempos uma grande parte dos seus attractivos, offerendo muito maiores vantagens a vida commercial, industrial e principalmente a militar; mas tambem porque os estudantes se fazem inscrever de preferencia no curso, embora mediocre, do professor ordinario, que lhes inspira maior confiança e a quem esperam talvez ter um dia por arguente no seu exame.

A situação tornou-se tão critica, que o Governo prussiano se viu na necessidade de inserir no orçamento uma verba destinada a subsidiar os *privat-docenten*, e a favorecer, assim, o recrutamento d'esta classe de professores, apesar dos mais vivos protestos do grande Virchow.

É certo que alguma cousa tivemos no país semelhante á instituição do *privat-docentismo*, e até certo ponto poderia fornecer o que Lavisse reclama com ardor para o ensino francês e de que nós carecemos absolutamente — a aprendizagem do professorado. Era o regime dos oppositores, que, varias vezes e por diversas formas, esteve em vigor na nossa Universidade, desde o alvará de 1 de dezembro de 1804, e evidentemente desempenhou uma apreciavel função na selecção dos candidatos ao magisterio superior.

As condições actuaes da vida universitaria são muito diversas das do principio do seculo passado, e por isso impossivel é restaurar o regime dos oppositores, como elle funcionou em a nossa Universidade, visto terem desappa-

recido as instituições connexas, que o tornavam viavel e perfeitamente admissivel. Não obstante, porem, o que fica dito, se as circunstancias do Thesouro o permittissem, ainda se poderia dar a esta instituição uma forma proviçosa para o ensino universitario, regressando assim á tradição nacional, que neste, como em outros muitos pontos da organização social, é sempre digna de ser attentamente estudada.

Outra solução poderia dar-se ao problema com a instituição dos professores auxiliares, aproveitando a verba disponivel da gratificação por trabalhos e ensino pratico, que a legislação vigente permite conceder aos substitutos que não estejam em effectiva regencia da cadeira. D'este modo, os professores auxiliares constituiriam o primeiro grau do magisterio universitario, coadjuvando os cathedra-ticos, dirigindo as demonstrações e o ensino pratico, e fazendo trabalhos de investigação scientificas.

Mas essa verba é tão insignificante, que os professores auxiliares tornar-se-hiam verdadeiramente os proletarios d'aquella magisterio, triste perspectiva que só concorreria para afastar candidatos de solido merecimento, mas cujas condições economicas não permittissem a permanencia numa situação tão precaria. Optou-se, por isso, pela conservação do actual processo do concurso, deixando as faculdades com os lentes substitutos que se julgo indispensaveis para a regencia das cadeiras, podendo estes lentes desempenhar as funções de professores auxiliares, sempre que não tenham a effectiva regencia de cadeira, nos termos da actual legislação, o que lhes permittirá aperfeiçoar os seus conhecimentos e adquirir pouco a pouco a pratica e o tirocinio do magisterio.

Nas provas de concurso substitue-se uma das lições actuaes por uma lição sobre materia de livre escolha do candidato e que elle exporá com todos os meios de demonstração que lhe parecerem convenientes e com plena liberdade de methodo, sem as peias e as sujeições de um programma em que o candidato não intervem.

Esta lição livre, que existe nos concursos para o magisterio superior de muitos países, e nomeadamente na França, ao mesmo tempo que dará informação segura da orientação dos estudos dos candidatos, e dos seus merecimentos pedagogicos, servirá para corrigir até certo ponto o que a sorte possa ter de adverso ou de desigual para os candidates a quem venha a sair na outra lição um ponto arido, menos interessante e até antipathico á feição especial do seu espirito e dos seus estudos.

Uma das innovações da proposta de reforma dos estudos universitarios, que mais bem recebida foi pelos corpos docentes das faculdades academicas, é a extensão, a todas as faculdades, do systema de exames por cadeiras, já ha muitos annos ensaiado com proveito na faculdade de philosophia, e em algumas cadeiras de mathematica.

Do systema de exames por cadeiras resulta, como corollario, a concessão aos alumnos de uma certa liberdade na escolha das cadeiras que desejam estudar, tornando a frequencia de cada uma dependente somente dos exames das dos annos anteriores, que sejam estrictamente indispensaveis para que os alumnos possam cursá-la com proveito.

No futuro deve augmentar muito o numero de alumnos voluntarios, cursando com certa liberdade as cadeiras da sua faculdade, e seria iniquo obrigá-los a pagar *propinas por annos* do curso, tornando assim dispendiosissima a frequencia para aquelles que se matriculassem em cadeiras de annos diversos, e obrigando a pagamentos em duplicado, aquelles que repartissem por dois annos as cadeiras que, no quadro da faculdade, se encontram no mesmo anno do curso.

Por estas razões, calculou-se o *quantum* da propina annual que cabia, em media, a cada cadeira dos respectivos cursos, e estabeleceu-se no presente decreto, que os alumnos paguem por cada cadeira do quadro da faculdade em que se matriculem a propina de 4\$000 réis e respectivos addi-

cionaes, ou sejam 5\$785 réis, e pelas cadeiras annexas 2\$890 réis, incluídos os addicionaes.

Sem augmento das propinas academicas, torna-se assim mais equitativo para os alumnos o seu pagamento, amoldando-o á nova forma de frequencia e de exames.

No presente decreto introduz-se, quanto á admissão ao grau de bacharel, uma innovação altamente sympathica, por profundamente liberal. É a que admite a estudar na Universidade as cadeiras que lhes faltem, os alumnos que concluíram os cursos das Escolas Medicas e das Polytechnicas, habilitando-os a receber o grau de bacharel, desde que desejem concorrer ao ensino universitario. Os argumentos em favor d'esta disposição, que abre o accesso ao professorado na Universidade áquelles alumnos de provado merecimento que porventura não tenham logar no professorado das escolas-mães, são de tal modo obvios que nos abstemos de insistir neste ponto. Convirá notar-se que não se admittem a cursar a Universidade os alumnos de outras escolas superiores, que nellas não tenham concluído o seu curso, para prevenir o abuso de os alumnos inferiores andarem em romaria de uma escola para outra, procurando em cada uma frequentar as cadeiras que se lhes afigura regidas por professores mais benevolos, a fim de alcançarem uma carta com a minima despesa de trabalho intellectual.

Não menos liberal é a disposição que admite aos graus universitarios os doutores em qualquer escola ou universidade estrangeira, desde que se submettam ás provas estabelecidas pelo artigo 3.º da lei de 24 de abril de 1861, com as modificações exigidas pela diversa natureza das faculdades academicas.

É justo que o julgamento do merito litterario dos alumnos, bachareis, licenceados e doutores passe a ser feito em harmonia com o regulamento de 14 de novembro de 1895, para harmonizar sob este aspecto os estabelecimentos de instrucção superior, evitando a incoherencia que deriva da diversidade de escalas de valores. Embora o systema do regulamento de 14 de novembro de 1895 seja superior, em geral, ao do regulamento de 11 de julho de 1871, actualmente em vigor na Universidade, não pode restar duvida sobre a necessidade que ha de combinar os dois regulamentos no que diz respeito á votação dos valores dos alumnos approvados, como faz este decreto, para obviar a que um vogal menos justo possa inutilizar a gradação conscienciosa da maioria do jury.

É perfeitamente regular que a media dos valores de todos os annos do curso não possa considerar-se informação final, mas base para ser votada esta informação, visto só, assim, poder traduzir-se em valores, de um modo mais exacto e preciso, o verdadeiro merito litterario e scientifico do alumno ao terminar o seu curso. Como consequencia da adopção do systema de 1895, o presente decreto consigna uma tabella de correspondencia de valores entre a nova e a antiga escala, inteiramente necessaria para evitar desigualdades injustas e incoherencias revoltantes.

A publicidade de valores de frequencia, trabalhos escritos ou praticos é util para os alumnos, a fim de que elles conheçam bem a sua situação academica, e para os professores, que nella encontram uma garantia seria contra suspeições infundadas e injustas.

Constitue um incentivo poderoso para o estudo a providencia consignada no presente decreto, de que os trabalhos escritos com a nota de *muito bom* sejam publicados á custa do Governo. É uma generalização do que acontece na Italia com as *tesi di laurea*, e que tão justos elogios tem merecido aos escriptores d'aquelle país.

III

O presente decreto melhora consideravelmente o ensino da faculdade de theologia. Esta faculdade merece desvelada attenção do Estado, visto ser o unico instituto onde se es-

tudam os problemas religiosos em toda a sua elevação e profundidade, onde se forma o clero culto e illustrado que depois ha de occupar as mais eminentes dignidades ecclesiasticas.

Nesta orientação se inspirou, decerto, o decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 77.º, e o decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, artigo 97.º, que exigem a formatura em theologia como habilitação necessaria para todas as dignidades ecclesiasticas e canonicatos, e como titulo de preferencia no provimento dos logares do ministerio parochial e do magisterio ecclesiastico. Não obedeceu a criterio differente o alvará de 10 de maio de 1805, que determinou aos prelados do reino e ilhas adjacentes, que mandassem cursar a faculdade de theologia dois estudantes por archidiocese e um por cada diocese, devendo esses estudantes ser preferidos em igualdade de circumstancias para o magisterio dos seminarios. E se os decretos de 1836 e 1844 foram em grande parte frustrados pelo artigo 9.º da carta de lei de 28 de abril de 1845, que equiparou os bachareis formados em direito aos formados em theologia em ordem á preferencia para quaesquer beneficos e empregos ecclesiasticos, o alvará de 10 de maio de 1805 vigora em toda a sua plenitude: neste mesmo sentido os decretos de 7 de dezembro de 1859 e 2 de janeiro de 1862.

Nos países, como em Italia e França, que aboliram as faculdades de theologia, já tem sido notada por mais de um escriptor a falta que fazem estes institutos, não só para a educação superior do clero, mas tambem para o estudo de muitos problemas de reconhecida importancia social.

Na Allemanha, as faculdades de theologia teem cooperado brilhantemente no movimento scientifico que este país manifesta, chegando o insuspeito Bonghi a dizer em pleno Parlamento Italiano, que é ás suas faculdades de theologia que a Allemanha deve o logar que occupa no mundo intellectual. É naquelle Estado tão geral a convicção da importancia das faculdades de theologia, que quem ahí ouzasse propor a abolição d'estes institutos provocaria o sorriso e a indignação dos doutos, e até do proprio povo.

O presente decreto conserva, com toda a razão, as tres cadeiras de dogmatica; porquanto, como observa Sabatier, nas faculdades catholicas a dogmatica é o ramo principal do ensino; contrariamente ao que acontece nas faculdades protestantes, onde este ramo é a critica e a exegese dos textos.

Em todo o caso o desenvolvimento dos estudos biblicos é uma necessidade imperiosa das faculdades de theologia modernas, desde que os racionalistas, com os trabalhos de Strauss, Baur, Renan, Reville, Reuss, Graf, Kuenen e Welhausen teem voltado a sua attenção principalmente para a exegese e critica dos textos, não podendo os theologos deixar de os acompanhar, se não quiserem abdicar ignobilmente. Esta ponderosa circumstancia foi perfeitamente comprehendida pelos theologos catholicos: por isso acceitaram a luta neste campo, combatendo com armas de igual natureza, como mostram os trabalhos de Broglie, Vigouroux, D'Hulst, etc.

Para que os estudos biblicos pudessem ser professados nas duas cadeiras com o devido desenvolvimento, tornava-se necessario desaccumular a 7.ª cadeira da faculdade que, a par da isagoge biblica, comprehendia a theologia pastoral e a eloquencia sagrada. Estas materias não podiam ser integradas na cadeira de ethica christã, que já comprehendia um programma demasiadamente extenso, e por isso este decreto optou, com todo o fundamento, pela criação de uma nova cadeira de ethica, ethica christã applicada, reclamada pela faculdade, e que todos os institutos d'esta natureza possuem. Só assim a faculdade de theologia poderá desempenhar cabalmente a sua missão de habilitar para funções ecclesiasticas, sem deixar ao mesmo tempo

de esclarecer e illustrar as idéas religiosas, em face das tendencias da cultura geral.

Cria-se tambem nesta faculdade uma cadeira de direito ecclesiastico commum, como consequencia da suppressão da actual cadeira de direito ecclesiastico publico na faculdade de direito.

Evidentemente, que a faculdade de theologia não poderia desempenhar-se bem da sua elevada missão scientifica, desde o momento em que não pudesse ministrar aos seus alumnos um conhecimento profundo da constituição juridica da Igreja, habilitando-os a fazer uma idéa precisa da estrutura e vida d'esta instituição e preparando-os para o exercicio consciencioso das funções ecclesiasticas. Não criar a cadeira de direito ecclesiastico commum na faculdade de theologia, eliminando uma das cadeiras de direito ecclesiastico de quadro da faculdade de direito, seria collocar aquella faculdade em condições de manifesta inferioridade relativamente aos seminarios, o que o Governo de modo algum poderia consentir.

Ha ainda a respeito da faculdade de theologia uma providencia que não pode deixar de merecer os applausos de todos os que se interessam pelo futuro d'esta faculdade, que nunca tem deixado de corresponder á sua elevada missão social e religiosa. Essa providencia é a que permite a matricula no primeiro anno da faculdade de theologia a qualquer candidato que, mostrando ter sido aprovado *nemine discrepante*, nos tres annos do curso theologico de qualquer seminario, se habilite com a approvação num exame de admissão feito na Universidade, perante jury nomeado pelo reitor, ouvido o conselho da faculdade. D'este modo, a faculdade continuará a ser frequentada por aquelles que, tendo o curso dos seminarios, possuem uma especialissima preparação para os estudos theologicos. Alem de que, e o exame de admissão garante ainda a exclusão d'aquelles que não se encontrarem convenientemente preparados para estes estudos. É uma disposição semelhante á do regulamento da universidade de Newchâtel, que consente aos professores de instrucção primaria o matricular-se no primeiro anno da faculdade de letras, sem o bacharelato em letras, exigido a todos os outros alumnos.

IV

O ensino do direito não se pode limitar hoje á simples interpretação dos textos, mas encontra o seu complemento logico e natural em todos os estudos que se referem ás relações do homem na sociedade, tanto na epoca actual como no passado. É por isso que o presente decreto introduz profundas modificações no ensino do direito da nossa Universidade, tendentes a approximar os nossos estudos juridicos dos das outras faculdades estrangeiras, em harmonia com as exigências mais imperiosas da sciencia.

Como muito bem diz Despagnet, mais do que os outros estabelecimentos de ensino superior, as faculdades de direito podem e devem ter uma influencia profunda sobre a formação do espirito de uma nação, actuando em uma classe numerosa, que, mais tarde, pela sua instrucção, pela sua fortuna e pelas suas funções, pode exercer sobre a população inteira de um país uma auctoridade que será benéfica ou nefasta, segundo as idéas de que ella se encontrar possuída.

É por esses motivos que a organização de todas as faculdades de direito tem passado no nosso tempo por transformações muito importantes, tendentes a fazer entrar nos programmas d'estas faculdades o ensino de todas as materias susceptíveis de permittir o estudo das questões sociaes nas suas relações com a legislação. Emquanto o ensino do direito se limitar á exegese dos textos, sem investigar a origem historica da lei, o seu valor philosophico, politico, social e economico, e a sua razão de ser sob estes diferentes pontos de vista, como aconteceu durante muito tempo, é verdadeiramente impossivel qualificá-lo de scien-

tifico, visto a sciencia ser sempre um conjunto de principios apresentados debaixo de uma coordenação methodica e systematica, permittindo determinar o seu valor respectivo e deduzir as suas consequencias logicas.

Pertencendo os phenomenos juridicos á grande categoria dos phenomenos sociaes, não pode fazer-se o seu estudo sem o conhecimento dos principios geraes da sociologia, que, fundada por Augusto Comte como uma especulação de caracter meramente historico, tende a constituir-se organicamente com os trabalhos de grande numero de pensadores do nosso tempo, e nomeadamente de Herbert Spencer, Schaeffle, Bordier, Novicow, Pioger, Lilienfeld, René Worms, Asturaro, Di Bella, Groppalli, etc.

O estudo da sociologia geral faz-se, segundo este decreto, na mesma cadeira da philosophia do direito, porque aquella estuda os phenomenos sociaes nos seus caracteres essenciaes e nos seus principios communs, e esta completa esse estudo, expondo o que ha de geral e fundamental na estrutura e vida proprias do organismo juridico. É por essa razão que se dizia no relatorio que precedeu a proposta de lei n.º 42-I, de 25 de abril passado, que os phenomenos juridicos possuem uma independencia relativa, que não compromette a mutua coordenação de todos os phenomenos sociaes. Se é indiscutivel a especificação das formas de existencia social, não podem contestar-se as correspondentes formas do seu conhecimento, as diversas philosophias particulares. Portanto, reconhecida a differenciação dos phenomenos juridicos, é indiscutivel a autonomia da respectiva philosophia. Não é este o sentir de todos os escriptores, visto alguns confundirem, inadvertidamente, a sociologia com a philosophia do direito, havendo quem, como Ingram, negue a autonomia das sciencias sociaes particulares, fazendo-as entrar na sociologia, que d'este modo passaria a ser uma vasta encyclopedia de todas as sciencias sociaes, e não faltando até quem negue a autonomia da sociologia, que seria simplesmente uma nova denominação das antigas sciencias moraes e politicas, adoptada para indicar unicamente a diversidade do methodo e de orientação introduzidos nestas sciencias pela moderna philosophia positiva. São exageros que não correspondem a uma verdadeira intelligencia da função da sociologia e das sciencias sociaes particulares.

Desenvolve o presente decreto o estudo da historia do direito, e com toda a razão, visto como, depois de ter adquirido importancia a concepção do direito como um processo organico e natural, em virtude das doutrinas positivas de Augusto Comte, das theorias transformistas de Darwin e do evolucionismo critico de Herbert Spencer, se ha comprehendido que para estudar o organismo juridico se torna necessario examinar a sua elaboração historica, conhecer as suas funções determinadas pelas necessidades da vida social, e indicar as tendencias do seu desenvolvimento em face das condições de existencia do meio ambiente. A historia do direito, como nota Hinojosa, não só facilita a interpretação dos preceitos juridicos vigentes, dando a conhecer as causas que os determinaram, as necessidades que vieram satisfazer e a intenção que imperou no animo do legislador ao promulgá-los, mas tambem offerece ensinamentos muito proveitosos para a reforma e melhoramento progressivo das instituições juridicas, mostrando as leis que presidem ao desenvolvimento geral do direito e ao peculiar de cada povo, e a influencia benéfica ou nefasta das normas juridicas na vida social.

Eis a razão por que a historia do direito é a melhor escola para a formação do espirito juridico, por se encontrarem nella os recursos mais proprios para interpretar correctamente a lei e apreciar as garantias de duração e de transformação das suas normas. É por isso que em todas as faculdades de direito estrangeiras tem assumido notavel desenvolvimento os estudos da historia do direito.

O presente decreto procura acompanhar a nova orientação do ensino juridico, distribuindo o estudo da histo-

ria do direito por duas cadeiras, uma em que se estuda a historia geral do direito romano, peninsular e portuguez, e outra em que se estuda a historia das instituições do direito romano, peninsular e portuguez. É uma nova forma de designar a historia externa e interna do direito, que, apresentada primeiramente por Leibnitz, foi depois objecto de vivas criticas, por parte de muitos escriptores, que notaram injustamente o seu character restricto, julgando erroneamente que tal titulo não comprehendia o estudo do proprio direito. O decreto integra o estudo do direito romano nestas duas cadeiras; não porque despreze o estudo do direito romano, que ainda hoje tem uma importancia excepcional, principalmente para os povos da raça latina, mas porque o direito romano é uma phase natural da historia peninsular, não se podendo por isso desprender esta historia da influencia d'aquelle direito, quaesquer que sejam os esforços que porventura façam alguns eruditos para dar o predominio na evolução juridica peninsular ao direito germanico.

Basta notar que a romanização da Peninsula foi completa, não havendo provincia do imperio em que mais se encarnasse o genio e a indole da sociedade romana, estabelecendo-se leis e instituições que dominam nas transformações sociaes produzidas pelas invasões barbaricas, e operando-se a diffusão do direito romano reformado durante a reconquista de tal modo, que vem a constituir uma das principaes fontes do direito portuguez.

É que a Peninsula, através das suas convulsões historicas, reflecte profundamente todas as phases da civilização, e designadamente da romana, offerecendo, por isso, um meio eminentemente proprio para o estudo da evolução das instituições juridicas, sob todos os seus aspectos.

Acresce que o direito romano é hoje estudado principalmente como elemento da evolução jurídica, estando por isso naturalmente indicado o liga-lo com a evolução anterior e posterior do direito. Só assim se poderá comprehender como o direito romano se tornou, no dizer de Von Jhering, um elemento da civilização do mundo moderno.

Hoje não se pode pôr em duvida a necessidade do estudo do direito ecclesiastico nas faculdades de direito, depois que os países, como a Italia, que tinham abolido as cathedras d'este ramo do direito, as restabeleceram, convencidos de que elle é um elemento necessario de toda a educação juridica convenientemente dirigida. A nova escola canonistica italiana, representada por Scaduto, Ruffini, Calisse, Schiappoli, Olmo, Mammenti, Galanti, Castellari e Galluzi, teve de vencer grandes difficuldades, umas provenientes dos prejuizos dos espiritos cultos, que viam no direito ecclesiastico o espectro reaccionario do passado, sob uma das formas mais odiadas, e outras oriundas da resistencia dos ultramontanos á remodelação d'este ramo juridico, em harmonia com as condições da sciencia moderna. Em todo o caso, estas difficuldades foram vencidas, e a nova escola canonistica italiana teve a satisfação de ver o estudo do direito ecclesiastico adquirir nova importancia nas universidades italianas, reatando-se assim as tradições brilhantes d'estas universidades relativamente ao ensino d'aquelle ramo juridico, interrompidas durante largos annos por uma errada comprehensão da sua importancia scientifica. Na França, o direito ecclesiastico entrou tambem ultimamente num período de esperançosos resultados, com os trabalhos de Tardif, Esmein e Fournier, embora ahi a decadencia não tenha sido tamanha, que esse país não produzisse algumas obras importantes, por os estudos de historia ecclesiastica, e em geral os religiosos, haverem sido sempre ahi muito apreciados. Na Allemanha, é que os estudos de direito ecclesiastico nunca foram desprezados, conservando aquelle Estado a hegemonia em taes estudos, de um modo brilhante. É o que se deduz do entusiasmo que concita nas univer-

sidades allemãs o estudo do direito ecclesiastico, do valor intellectual dos cultores d'este ramo juridico, entre os quaes se notam Jacobson, Schulte, Hinschius, Gross, Brockauss, Friedberg e Frantz, e da producção litteraria, cada vez mais notavel, que ahi opulenta esta sciencia. Nota-se até nesse país uma tendencia pronunciada para dar preferencia aos estudos do direito ecclesiastico relativamente aos do direito romano, em que a escola allemã se tornou verdadeiramente inimitavel. Na Inglaterra, não ha cathedras de direito ecclesiastico, mas, não obstante, o estudo d'este ramo juridico é muito apreciado, como se pode ver do grande numero de bons livros ahi publicados sobre esta materia. Haja vista aos trabalhos de Brice, Philimore e Blunt. Força é, pois, confessar quão inexacta é a concepção, vulgar entre nós, do direito ecclesiastico como uma materia digna de figurar unicamente num museu de antiguidades, e desprezada completamente pelas nações que caminham na vanguarda do progresso.

Mas se, em face do florescimento actual do direito ecclesiastico em as faculdades de direito, se não pode admitir a eliminção do seu estudo em taes faculdades, pode, contudo, discutir-se que desenvolvimento convirá ser-lhe dado.

Na Austria, Bukhard, e na Italia, Schiappoli, sustentaram que nas faculdades de direito se deve estudar unicamente o chamado direito ecclesiastico do Estado (*Statiskirchenrecht*), visto ser este o ramo do direito ecclesiastico particularmente necessario para o foro, para a administração e para a judicatura.

As doutrinas d'estes escriptores foram brilhantemente refutadas, na Allemanha por Vering, e na Italia pelo professor Ruffini, os quaes demonstraram claramente que o estudo do direito ecclesiastico não se pode limitar á exposiçáo do direito ecclesiastico do Estado.

Effectivamente, não se pode conseguir uma elaboração perfeita do direito ecclesiastico do Estado, desde o momento em que se prescindia das normas estabelecidas pela Igreja, visto o direito do Estado suppor o direito da Igreja no que diz respeito á constituição dos institutos ecclesiasticos. As tentativas que se tem feito para tornar independente a exposiçáo do direito ecclesiastico do Estado, não deram resultado algum scientifico. Ha alguns trabalhos neste sentido, unicamente dignos de louvor pela quantidade de materiaes accumulados, mas inteiramente desprovidos de organização systematica. Isto, porem, demonstra a necessidade de coordenar logicamente as disposições do direito ecclesiastico commum e do direito ecclesiastico do Estado num todo organico, e não prova de nenhum modo a necessidade da conservação das duas cadeiras de direito ecclesiastico na faculdade de direito, visto para a educação juridica geral ser sufficiente o estudo do direito ecclesiastico numa só cadeira, sobretudo se se attender á necessidade que hoje ha de ensinar naquella faculdade materiaes que, quando se estabeleceram as duas cadeiras de direito ecclesiastico, só vagamente preocupavam os espiritos. E, como o direito ecclesiastico commum, na parte em que se não encontra modificado pelas especialidades da Igreja portuguesa, é tambem direito portuguez, o decreto adoptou para esta cadeira a denominação de *direito ecclesiastico portuguez*, com o fim de mostrar que o direito ecclesiastico que se tem de expor na faculdade de direito é o direito ecclesiastico, tanto commum, como particular, vigente em Portugal.

O presente decreto cria a cadeira de direito internacional, que a faculdade de direito reclama desde 1886. Effectivamente, a criação d'esta cadeira não se pode adiar por mais tempo, porquanto o ensino do direito internacional, ha alguns annos considerado um objecto de luxo, que poucas universidades se permittiam ter, tornou-se agora geral nas faculdades de direito.

O desenvolvimento attingido por esta sciencia com os trabalhos de Mancini, Fiore, Despagnet, Weiss, Jitta, Torres Campos, Heffter, Calvo, Pradier-Fodere, Cavellani

e tantos outros escriptores illustres, a attenção que teem merecido aos congressos juridicos as questões do direito internacional, a applicação que a cada passo se tem de fazer dos principios d'este ramo do direito, em face da expansão das relações sociaes, que perderam o seu caracter local e particular e tendem a revestir um caracter cosmopolita e universal, tornam o estudo do direito internacional um elemento necessario de toda a educação juridica convenientemente dirigida. E tudo leva a crer que a importancia d'esta sciencia vá augmentando cada vez mais nos estudos juridicos, em virtude do desenvolvimento progressivo das relações internacionaes e do maior numero de questões que por isso tal direito é chamado a resolver. Esta importancia unicamente podia ser prejudicada pela unificação das legislações produzida pela expansão da industria, do commercio e das vias de communicação, que approximam todos os povos e misturam as suas idéas e os seus interesses. Mas, embora as nações actuaes apresentem um fundo commum de idéas juridicas, determinado pela influencia historica do direito romano e germanico e pelos factores da civilização moderna, que teem approximado, por meio de inventos maravilhosos, os homens de todo o mundo, a applicação d'essas idéas ha de ser sempre diferente e em harmonia com as influencias do clima, da raça e do desenvolvimento economico, intellectual, moral e politico dos diversos povos. E que, sendo o direito uma manifestação organica da vida das sociedades, não pode deixar de reflectir as particularidades sociologicas do meio em que evolute, e de adaptar-se ás tradições, aos usos e ás condições especiaes de cada pais.

Na maior parte das faculdades de direito estrangeiras existem até duas cadeiras de direito internacional, uma destinada ao ensino do direito internacional privado, e outra ao ensino do direito internacional publico.

E, quando o governo francês, pelo decreto de 24 de julho de 1889, comprehendeu o direito internacional privado entre as materias facultativas do exame de licenciado em direito, Despagnet protestou energicamente contra esta medida, notando que isto não acontecia com certeza em nenhuma outra escola de direito. Mal imaginava Despagnet que no nosso pais ainda não havia uma cadeira de direito internacional na faculdade de direito!

Em todo o caso, o ensino da faculdade já fica consideravelmente melhorado com a criação de uma cadeira de direito internacional, destinada ao ensino conjunto do direito internacional publico e do direito internacional privado, que, tendo entre si as relações de ramos de um mesmo direito, podem ser professados numa só cadeira, havendo até muitos auctores, como De Martens, Macri e Grasso, que fazem o estudo d'estes dois ramos de direito internacional na mesma obra.

Na faculdade de direito, actualmente, o ensino do direito internacional encontra-se distribuido por diferentes cadeiras, mas o estudo desconnexo que porventura se faça nestas cadeiras de algumas questões de direito internacional, ha de ser pouco proficuo, visto faltar a educação juridica que só ministra o estudo especial de um ramo do direito, com os seus principios, as suas doutrinas e os seus subsidios.

O presente decreto cria tambem a cadeira de administração colonial. O desenvolvimento economico das nações modernas fez entrar na esphera das suas preoccupações muitas questões que ha cincoenta annos unicamente interessavam raros especialistas. Estão neste caso as questões coloniaes, em virtude do augmento da população, que exige um aproveitamento mais efficaz dos territorios occupados por uma nação, da expansão da industria, que reclama um mercado cada vez mais extenso para a collocação dos seus productos, e da concorrência dos Estados mais importantes, que procuram alargar o seu do-

minio territorial, empregando ao mesmo tempo todos os meios de o valorizar o mais possivel.

Durante muito tempo não se viu na colonização senão o seu lado material, correspondente a um novo elemento da prosperidade e da riqueza da metropole, quando a colonização é um phenomeno muito complexo, participando não só do phenomeno economico mas de muitos outros phenomenos sociaes, e que por isso não pode ser estudado convenientemente senão numa cadeira especial. E as faculdades de direito teem de admittir necessariamente o ensino desta cadeira no quadro das suas disciplinas, porque ellas não podem, sem abdicar, desinteressar-se das novas questões sociaes que agitam profundamente a consciencia collectiva dos povos. É certo que essas faculdades, em alguns Estados, não teem faltado á sua missão sob este aspecto, porquanto de um inquerito aberto em 1898 pela *Revue Internationale de l'Enseignement*, veem-se bem os esforços feitos pelas faculdades de direito francesas, com o fim de ministrar o ensino colonial aos seus alumnos.

A criação de uma cadeira da administração colonial na faculdade de direito ainda se torna mais necessaria, desde que não ha no pais nenhum curso official que prepare convenientemente os funcionarios encarregados da administração das nossas colonias; e não faltam na faculdade de direito elementos sufficientes para criar este curso. Ora, sem preparação adequada por meio de um curso proprio, escusado será pensar em funcionarios uteis e idoneos.

É por isso que no relatório da proposta de lei n.º 42-L, de 15 de abril passado se dizia, que a extensão do nosso dominio colonial, a difficuldade de o administrar convenientemente, a vizinhança das colonias modelarmente geridas, imprimiram importancia consideravel á selecção e preparação dos funcionarios ultramarinos.

Não podemos pensar, é certo, em organizar um instituto á semelhança do *India audit office*, do *India forest service*, do *India office*, do *India civil service*, vigentes na Inglaterra, ou da *École coloniale d'État*, em Leiden (lei de 10 de junho de 1864, decreto real de 10 de setembro de 1864), ou da *École coloniale d'État*, organizada em França, por dois decretos de 23 de novembro de 1890, a qual é um estabelecimento privilegiado com o exclusivo de preparar funcionarios para tres quartos das funções coloniaes, sendo o outro quarto constituido por funcionarios subalternos.

É frequente ouvir-se increpar a incompetencia dos nossos funcionarios ultramarinos, quando comparados com funcionarios congeneres das outras nações coloniaes. Nessa critica vae censuravel esquecimento das habilitações legaes de uns e outros. Enquanto os nossos funcionarios ultramarinos não são obrigados a qualquer habilitação professional, a Inglaterra, para não citar outras nações coloniaes, emprega os maiores esforços na habilitação e selecção do pessoal que destina ás colonias.

Quando comparamos o regime inglês com o abandono a que systematicamente teem sido votados os nossos funcionarios ultramarinos, sentimo-nos tomados de admiração ao recordar illustres portuguezes que, desprovidos de qualquer educação professional para o desempenho de espinhosas funções coloniaes, tão alto ergueram o nome da Patria.

Urge, portanto, providenciar, embora na escassa medida que o permitem fazer as precarias condições do Thesouro, acerca de uma idonea preparação dos funcionarios do nosso dominio ultramarino. É por isso que neste decreto se cria a cadeira de administração colonial, que, comquanto não satisfaça completamente ás necessidades que tem por fim remediar, algum melhoramento introduzirá neste ramo dos serviços publicos.

Cria ainda este decreto, á semelhança do que acontece em Hespanha para o curso geral de direito e na Belgica para o curso do notariado, uma cadeira de pratica extra-judicial. As faculdades de direito, bem como todas as outras faculdades universitarias, não podem deixar de ter duas

funções — uma scientifica e outra de applicação pratica — que, longe de se contradizerem, se completam reciprocamente. Sem a preparação pratica dos alumnos, para a sua futura missão social, o ensino superior perde facilmente o seu norte e a sua bussola, caindo no dilettantismo scientifico; sem o culto da sciencia, em toda a sua elevação, o progresso das idéas enfraquece-se, a preparação dos alumnos abaixa-se e a rotina triumpho soberanamente. É necessario por isso dar ás faculdades e ás universidades os meios de corresponderem ao seu duplo destino, para que possam permanecer em communicação intima e em solidariedade constante com a vida nacional. As universidades, contrariamente ao que dizem Claretie, Turbiglio e Brunialti, não podem ser simplesmente órgãos de produção scientifica ou escolas profissionaes, sem faltarem á sua elevada missão social.

Ha quem pretenda, como Despagnet, que as faculdades de direito devem ter uma função meramente especulativa, destinada a estudar o direito unicamente nas suas transformações, no seu fundamento historico e nos seus possiveis melhoramentos. Assim, as faculdades de direito deveriam limitar-se á educação scientifica dos seus alumnos, deixando para a vida pratica tudo o que diz respeito á applicação do direito nas suas diversas modalidades.

Ao lado d'esta opinião, tão radical, tem sido defendida por alguns escriptores, e nomeadamente por Bukhard e Schiappoli, outra diametralmente opposta, segundo a qual as faculdades de direito deviam ter uma função exclusivamente pratica, habilitando para as diversas carreiras juridicas. D'este modo, as faculdades de direito deveriam converter-se em institutos technicos, ensinando aos seus alumnos, principalmente, a applicação do direito, e reduzindo o mais possivel o ensino theorico.

Mas a verdade é que o ensino das faculdades de direito não pode deixar de ser theorico e pratico ao mesmo tempo, porquanto só a pratica pode esclarecer, dar corpo e vida aos principios scientificos, e só a theoria pode tornar consciente, racional e verdadeiramente proficua a pratica. Os allemães, apesar do seu genio profundamente especulativo, comprehendem isto perfeitamente, e, por essa razão, as faculdades allemãs teem, ao lado dos seus cursos, os afamados seminarios juridicos, com a missão de completar o ensino theorico, por meio de uma educação pratica discreta e prudentemente dirigida.

A criação da cadeira de pratica extra-judicial é tanto mais necessaria, quanto é certo que a pratica extra-judicial faz actualmente parte da cadeira de processo do quinto anno, excessivamente sobrecarregada, visto comprehender os processos especiaes, civis e commerciaes, o processo criminal e a pratica judicial respectiva, materias que difficilmente podem ser abrangidas num anno. Accresce que a pratica extra-judicial tem um caracter diverso da pratica judicial, pois uma respeita ao direito substantivo e a outra ao direito adjectivo, não havendo portanto razão accetavel para juntar numa mesma cadeira estas duas especies de pratica.

Seria tambem muito util a criação de uma cadeira de pratica-judicial, mas a falta d'esta cadeira não se faz sentir tão profundamente nos estudos juridicos da faculdade, visto o processo ter já de si um caracter mais pratico e não poder ser proficuaente ensinado, se o professor não attender a esse caracter. As proprias tradições da faculdade de direito são no sentido de ensinar praticamente o processo, com manifesta vantagem para os seus alumnos.

O presente decreto obriga tambem os alumnos da faculdade de direito a cursar a cadeira de medicina legal. Esta providencia parece muito acertada, porquanto o conhecimento da medicina legal é indispensavel ao jurista, não só para que elle possa dirigir convenientemente as diligencias periciaes, mas tambem para que esteja habilitado a propor ao medico quesitos intelligiveis e adequados.

O jurista que não conhece a medicina legal dá, como nota Lutaud, livre curso á sua imaginação, enumerando symptomas phantasticos e apoiando as suas considerações sobre erros e prejuizos inteiramente improprios de um jurisconsulto verdadeiramente digno d'este nome.

Depois, o argumento das provas em materia criminal passou por uma grande transformação, encontrando-se vivificado pelos dados e induções, não só da psychologia commum, mas tambem pelos dados e induções da anthropologia e psychologia criminal, e que só a medicina legal pode esclarecer cabalmente. Accresce que o jurisconsulto não pode fazer idéa exacta de muitas disposições, se não tiver o conhecimento de medicina legal que o elucida a respeito do seu sentido e da sua applicação.

É tão convencidos da necessidade d'esta cadeira se mostram os proprios academicos, que todos os annos em que a aula de medicina legal tem funcionado a horas compatíveis com as do 5.º anno da faculdade de direito, tem essa aula sido frequentada espontaneamente por muitos quintanistas da referida faculdade.

É certo, que os legistas não possuem os conhecimentos necessarios para aprofundar as questões puramente medicas, mas os conhecimentos das sciencias naturaes, que fazem parte de toda a educação geral, permitem-lhes sem duvida adquirir as noções de medicina legal precisas para dirigir com manifesta vantagem os actos periciaes, não propor ao medico quesitos inuteis ou descabidos, e não cair em exageros ou apreciações ridiculas.

É por isso que em algumas faculdades de direito da França e em todas da Italia, a medicina legal faz parte da educação scientifica dos alumnos d'aquellas faculdades. Nesses paises as cadeiras de medicina legal entram no quadro das faculdades de direito, entendendo-se que assim pode ministrar-se um ensino d'esta disciplina, mais em harmonia com a orientação scientifica dos alumnos de direito. Em todo o caso, mesmo nos referidos paises se tem reconhecido a necessidade de recorrer a medicos para o ensino da medicina legal. Não deve deixar de ponderar-se, que a convivencia, num mesmo curso, de medicos e juristas ha de influir beneficemente na educação scientifica de uns e de outros, enquanto pode esclarecer muitas das difficuldades que tal disciplina apresenta para aquelles que teem unicamente a educação medica ou a educação juridica.

Os trabalhos praticos feitos em commum, com a assistencia de alumnos de medicina e de direito, pode tornal-os mais proficuos, por isso que os medicos, sob a influencia dos juristas, se habituam a comprehender o alcance das disposições leaes, e os juristas, sob a influencia dos medicos, se acostumam a ver o modo de as applicar mais convenientemente ás hypotheses occorrentes.

O presente decreto cria tambem cursos especiaes com determinadas cadeiras da faculdade de direito, o que é de grande vantagem, sendo certo que ha serviços publicos para que bastam conhecimentos juridicos mais limitados do que os que se comprehendem no curso geral de direito. Efectivamente, nos cursos geraes de direito entram muitas disciplinas que não teem relação alguma com o exercicio de certas funções publicas, e que por isso nem tornam o funcionario mais apto, nem lhe prestam auxilio algum na vida pratica. A tendencia nas faculdades de direito é accentuadamente para a criação d'estes cursos especiaes, como se vê da organização das faculdades de direito belgas, italianas, hespanholas, etc. E só assim as faculdades de direito poderão desempenhar-se da função pratica que devem ter ao lado da scientifica.

É de inteiro acordo com esta orientação que no presente decreto se organizam os seguintes cursos especiaes: administrativo, diplomatico e colonial. Existe um curso administrativo na Universidade, mas tem um caracter tão esdruxulo que melhor seria extingui-lo e criar outro para o substituir, em harmonia com antigas reclamações da faculdade de direito.

A criação d'estes cursos de nada valeria, se elles não fossem exigidos para certas e determinadas carreiras. Esta providencia vae, por isso, acompanhada de disposições, indicando as carreiras para que são necessarios ou em que elles constituem preferencia. O contrario será condemnar estes cursos a uma vida perfeitamente inutil, como aconteceu com o actual curso administrativo.

Determina-se tambem no presente decreto, que os professores de disciplinas, cujo ensino se reparte por varias cadeiras, possam fazer cursos biennaes e triennaes para evitar repetições, dar unidade á orientação do estudo, e fazer incidir a responsabilidade do ensino de uma disciplina sobre um só professor, tornando-o assim mais zeloso no cumprimento dos seus deveres. E este systema foi ultimamente defendido vigorosamente na *Revue Internationale de l'Enseignement*, por Edmund Villey, como o mais proprio para dar ao ensino um pensamento harmonico, visto ser guiado pela mesma inspiração o espirito dos alumnos para as generalizações e para as vistas de conjunto.

Não se julgue que com estas reformas a faculdade de direito fica tendo um quadro de disciplinas demasiadamente amplo, pois que este quadro é ainda inferior ao das faculdades de direito estrangeiras, que não só comprehendem o estudo muito mais desenvolvido da historia do direito, do direito romano, do direito internacional, do direito politico, do direito administrativo e do direito penal e processo criminal, mas tambem abrangem muitas outras disciplinas, taes como: a historia das doutrinas economicas, a legislação e economia industrial, a estatistica, a legislação comparada, a introdução ao estudo do direito, etc. Ainda assim, com a organização do presente decreto, ficam attendidas as necessidades mais urgentes do ensino juridico em a nossa Universidade.

V

O presente decreto tambem melhora consideravelmente o ensino da faculdade de medicina.

Na 6.^a cadeira do quadro actual da faculdade de medicina, pathologia geral e historia geral de medicina, na qual se professa tambem a bacteriologia, ha necessidade inadiavel de fazer a desaccumulação dos assumptos ali tratados. Sob este ponto de vista, impõe-se, no interesse da educação clinica dos alumnos, a criação da cadeira de *propedeutica medica e cirurgica*, que fica sendo a 7.^a do novo quadro. Com esta medida, não só a preparação clinica será mais extensa e profunda, auxiliando eficazmente o ensino de clinica medica e cirurgica, mas tambem se podem desenvolver mais os assumptos da maxima importancia que ficam sendo professados na 6.^a cadeira do novo quadro, a pathologia geral.

É axiomatica a importancia clinica da radioscopia e radiographia. A criação de um gabinete de radioscopia e radiographia impõe-se cada vez com mais urgencia, pela applicação que em medicina se está fazendo dos raios X, como meio de diagnostico e observação clinica. Os estudos modernos da acção da luz sobre os microbios são ainda outra razão que está aconselhando a fundar quanto antes esse gabinete. Por isso o presente decreto cria no hospital da Universidade um gabinete de radioscopia e radiographia, para o regular funcionamento da instrução clinica dos alumnos.

Satisfazendo justas reclamações do conselho da faculdade de medicina, reorganiza-se no presente decreto o gabinete de microbiologia, que ficará constituido por duas secções — uma de bacteriologia, outra de chimica biologica — com a denominação de Laboratorio de microbiologia e de chimica biologica. A fusão do gabinete de microbiologia com o de chimica medica justifica-se, alem de outros motivos, pelas razões scientificas derivadas da afinidade que tem as investigações de microbiologia com as de chimica biologica.

Á frente do laboratorio de microbiologia é collocado um chefe de trabalhos praticos, e não um preparador, porque as funções são analogas á do chefe de trabalhos praticos do laboratorio de chimica da faculdade de philosophia, e não ás dos preparadores dos outros gabinetes da faculdade de medicina.

Emquanto estes se limitam a preparar as peças que hão de servir nas demonstrações da aula, e uma ou outra que tem de ser guardada nas collecções, o empregado superior do laboratorio de microbiologia tem de fazer o ensino tecnico a cada alumno da cadeira de per si, guiá-lo nos seus trabalhos pessoais, auxiliar os alumnos de chimica que não deixam de frequentar e trabalhar naquelle laboratorio, entregar-se a trabalhos reclamados a cada passo pelas auctoridades sanitarias, alem dos trabalhos geraes de investigação scientifica — e nesses não tem sido pouco abundante o laboratorio de microbiologia, honra seja aos seus successivos directores e ao digno empregado que interinamente tem servido com todos elles, com um zelo que seria de louvar em quem tivesse uma merecida remuneração, mas que é admiravel em quem tem servido quasi gratuitamente.

Por todas essas razões e pela enorme responsabilidade que pesa e pesará sobre esse empregado, arbitra-se-lhe ordenado igual ao de chefe dos trabalhos praticos do laboratorio de chimica da faculdade de philosophia, o que é apenas um acto de estricta justiça.

Como não é intenção do Governo, ao publicar o presente decreto, alterar cousa alguma alem do que propriamente pertence á Universidade, deixou sem qualquer modificação o quadro do curso de pharmacia, ensinado nas faculdades de medicina e philosophia, não obstante reconhecer que é tambem urgente a remodelação d'esse curso. Mas tal remodelação, quando se torne effectiva, deve fazer-se do mesmo modo nas tres escolas medicas, e este decreto dirige-se apenas á Universidade.

Não deixaram, porem, de se introduzir pequenas modificações de incontestavel utilidade, tendentes a levantar o ensino pharmaceutico, conservando-lhe todavia o caracter com que foi estabelecido, com elevado criterio, pelo auctor dos novos Estatutos da Universidade.

Em logar dos dez partidos de pharmacia de 30\$000 réis, são criados quatro premios de 20\$000 réis, que podem ser conferidos ao melhor alumno de cada anno do curso respectivo, quando pelas provas exhibidas durante a frequencia e no respectivo exame final se mostrarem merecedores de semelhante distincção.

Os premios aos alumnos, que houverem frequentado o laboratorio chimico e a cadeira de botanica, são conferidos pela faculdade de medicina, mas só estes; porque não é justo nem razoavel que a faculdade de medicina, a cargo da qual está unicamente a educação dos alumnos pharmaceuticos durante os ultimos tres annos do curso, continue a distribuir recompensas aos alumnos dos dois primeiros annos, em cujo ensino não tem de intervir.

Os programmas para o curso de pharmacia devem ser elaborados por uma commissão mixta de quatro vogaes, sendo dois de cada uma das duas faculdades interessadas, sob a presidencia do prelado da Universidade.

VI

O quadro da faculdade de mathematica completa-se com a criação da cadeira de analyse superior. Na faculdade de mathematica tem de professorar-se os differentes ramos das sciencias mathematicas, e não cabe numa só cadeira o estudo da analyse mathematica, com o desenvolvimento que ella tem attingido e com a feição que é preciso dar ao ensino para satisfazer ás necessidades das cadeiras de applicação.

Na unica cadeira que ha actualmente na faculdade, não pode ministrar-se aos alumnos senão a parte mais elemen-

Curso de habilitação para o estado ecclesiastico

- | | |
|----------|---|
| 1.º Anno | 1.ª Cadeira — Historia sagrada e historia ecclesiastica (1.ª do curso geral). |
| | 2.ª Cadeira — Theologia fundamental (2.ª do curso geral). |
| | 3.ª Cadeira — Theologia dogmatica (1.ª parte) (3.ª do curso geral). |
| 2.º Anno | 4.ª Cadeira — Theologia dogmatica (2.ª parte) (5.ª do curso geral). |
| | 5.ª Cadeira — Ethica christã geral (6.ª do curso geral). |
| | 6.ª Cadeira — Direito ecclesiastico commum (7.ª do curso geral). |
| 3.º Anno | 7.ª Cadeira — Theologia dogmatica (3.ª parte) (11.ª do curso geral). |
| | 8.ª Cadeira — Ethica christã especial (8.ª do curso geral). |
| | 9.ª Cadeira — Direito ecclesiastico portuguez (11.ª da faculdade de direito). |

Art. 96.º A frequencia e exame das disciplinas d'este quadro são applicaveis as disposições, que o artigo 94.º estabelece a respeito do quadro geral da faculdade.

Art. 97.º O exame de qualquer disciplina feito para o estado ecclesiastico só pode ser levado em conta para o curso geral, quando o alumno tenha obtido, pelo menos, 15 valores; mas pode o alumno repetir o exame na classe de ordinario com a frequencia que tinha, e sem pagar nova propina.

§ unico. O alumno que, tendo repetido na classe de ordinario um exame já feito para o curso ecclesiastico, não conseguir ser approved, não poderá tentar o mesmo exame terceira vez, sem frequentar novamente a respectiva cadeira.

CAPITULO II

Faculdade de direito

Art. 98.º A faculdade de direito tem o duplo fim de promover o estudo e o progresso das sciencias sociaes e juridicas, e de preparar para as funcções publicas e profissões que de taes sciencias sejam dependentes.

Art. 99.º O ensino da faculdade de direito abrange um curso geral e os seguintes cursos especiaes: administrativo, diplomatico e colonial.

Art. 100.º O curso geral da faculdade é constituido por dezanove cadeiras, sendo dezoito proprias e uma da faculdade de medicina, como consta do seguinte quadro:

Curso geral da faculdade de direito

- | | |
|----------|--|
| 1.º Anno | 1.ª Cadeira — Sociologia geral e philosophia do direito. |
| | 2.ª Cadeira — Historia geral do direito romano, peninsular e portuguez. |
| | 3.ª Cadeira — Principios geraes de direito civil. Direito civil. |
| | 4.ª Cadeira — Historia das instituições do direito romano, peninsular e portuguez. |
| 2.º Anno | 5.ª Cadeira — Direito civil. |
| | 6.ª Cadeira — Sciencia economica e direito economico. |
| | 7.ª Cadeira — Sciencia politica e direito constitucional. |
| 3.º Anno | 8.ª Cadeira — Direito civil. |
| | 9.ª Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo. |
| | 10.ª Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro. |
| | 11.ª Cadeira — Direito ecclesiastico portuguez. |

4.º Anno

- | |
|---|
| 12.ª Cadeira — Direito commercial. |
| 13.ª Cadeira — Administração colonial. |
| 14.ª Cadeira — Sociologia criminal e direito penal. |
| 15.ª Cadeira — Organização judiciaria. Theoria das acções. Processo ordinario civil e commercial. Pratica judicial. |
| 16.ª Cadeira — Processos especiaes, civis e commerciaes. Processo criminal. Pratica judicial. |
| 17.ª Cadeira — Pratica extra-judicial. |
| 18.ª Cadeira — Medicina legal (14.ª da faculdade de medicina). |
| 19.ª Cadeira — Direito internacional. |

5.º Anno

Art. 101.º Para o serviço da regencia das cadeiras da faculdade de direito, haverá nesta faculdade dezoito lentes cathedaticos e quatro substitutos.

Art. 102.º As aulas de todas as cadeiras duram uma hora e meia por dia, e as lições são alternadas.

Art. 103.º O exame de medicina legal faz-se na faculdade de medicina, perante o jury que esta faculdade tiver nomeado.

Art. 104.º O alumno do curso geral poderá frequentar no mesmo anno todas as cadeiras ou só algumas de cada anno do curso, ou até quatro cadeiras de annos consecutivos diferentes, excepto quando alguma seja dependente de outra, em que o alumno não tenha obtido approvação.

§ 1.º São dependentes: a 5.ª da 3.ª, a 8.ª da 5.ª, a 9.ª da 7.ª, a 10.ª da 6.ª e 7.ª, a 13.ª da 7.ª, a 15.ª da 8.ª, a 17.ª da 8.ª, a 16.ª da 12.ª e 15.ª

§ 2.º Quando ao alumno só faltarem quatro cadeiras para completar o curso geral, embora entre estas se encontrem algumas dependencias, poderá o conselho da faculdade permittir a frequencia em um só anno, quando entender que não ha nisso inconveniente.

Art. 105.º As cadeiras 3.ª, 5.ª e 8.ª podem ser regidas successivamente pelo mesmo lente em curso triennial. A 2.ª e a 4.ª, a 15.ª e a 16.ª, poderão ser respectiva e successivamente regidas pelo mesmo professor em curso biennial.

§ unico. A regencia das cadeiras em curso biennial ou triennial depende da resolução do conselho da faculdade de direito.

Art. 106.º O curso administrativo é constituido por doze cadeiras, como consta do quadro seguinte:

Curso administrativo

- | | |
|----------|--|
| 1.º Anno | 1.ª Cadeira — Principios geraes de direito civil. Direito civil (8.ª do curso geral). |
| | 2.ª Cadeira — Sciencia economica e direito economico (6.ª do curso geral). |
| | 3.ª Cadeira — Sciencia politica e direito constitucional (7.ª do curso geral). |
| | 4.ª Cadeira — Direito ecclesiastico portuguez (11.ª do curso geral). |
| 2.º Anno | 4.ª Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9.ª do curso geral). |
| | 5.ª Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10.ª do curso geral). |
| | 6.ª Cadeira — Direito civil (5.ª do curso geral). |
| | 7.ª Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14.ª do curso geral). |
| 3.º Anno | 8.ª Cadeira — Direito civil (8.ª do curso geral). |
| | 9.ª Cadeira — Direito internacional (19.ª do curso geral). |
| | 10.ª Cadeira — Medicina legal (14.ª da faculdade de medicina). |
| | 11.ª Cadeira — Hygiene. (15.ª da faculdade de medicina). |

§ unico. Este curso constitue habilitação para os logares de administradores de concelho de 1.^a classe e é motivo de preferencia no provimento dos cargos de officiaes dos governos civis e secretarios de administrações de concelho e camaras municipaes.

Art. 107.^o O curso diplomatico é constituído por doze cadeiras, como consta do seguinte quadro:

Curso diplomatico

- | | |
|----------------------|--|
| 1. ^o Anno | 1. ^a Cadeira — Historia geral do direito romano, peninsular e portuguez (4. ^a do curso geral). |
| | 2. ^a Cadeira — Principios geraes de direito civil (3. ^a do curso geral). |
| | 3. ^a Cadeira — Sciencia economica e direito economico (6. ^a do curso geral). |
| | 4. ^a Cadeira — Sciencia politica e direito constitucional (7. ^a do curso geral). |
| 2. ^o Anno | 5. ^a Cadeira — Direito civil (5. ^a do curso geral). |
| | 6. ^a Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9. ^a do curso geral). |
| | 7. ^a Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10. ^a do curso geral). |
| | 8. ^a Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14. ^a do curso geral). |
| 3. ^o Anno | 9. ^a Cadeira — Direito civil (8. ^a do curso geral). |
| | 10. ^a Cadeira — Direito commercial (12. ^a do curso geral). |
| | 11. ^a Cadeira — Administração colonial (13. ^a do curso geral). |
| | 12. ^a Cadeira — Direito internacional (19. ^a do curso geral). |

§ unico. Este curso habilita para os logares de secretarios de legação e consules de 1.^a classe.

Art. 108.^o O curso colonial é constituído por doze cadeiras, como consta do seguinte quadro:

Curso colonial

- | | |
|----------------------|--|
| 1. ^o Anno | 1. ^a Cadeira — Principios geraes de direito civil. Direito civil (3. ^a do curso geral). |
| | 2. ^a Cadeira — Sciencia economica e direito economico (6. ^a do curso geral). |
| | 3. ^a Cadeira — Sciencia politica e direito constitucional (7. ^a do curso geral). |
| | 4. ^a Cadeira — Direito ecclesiastico portuguez (11. ^a do curso geral). |
| 2. ^o Anno | 5. ^a Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9. ^a do curso geral). |
| | 6. ^a Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10. ^a do curso geral). |
| | 7. ^a Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14. ^a do curso geral). |
| | 8. ^a Cadeira — Direito commercial (12. ^a do curso geral). |
| 3. ^o Anno | 9. ^a Cadeira — Administração colonial (13. ^a do curso geral). |
| | 10. ^a Cadeira — Direito internacional (19. ^a do curso geral). |
| | 11. ^a Cadeira — Medicina legal (14. ^a da faculdade de medicina). |
| | 12. ^a Cadeira — Hygiene (15. ^a da faculdade de medicina). |

§ 1.^o A ninguem pode ser passada carta d'este curso, sem haver apresentado certidão de approvação no exame da lingua inglesa em qualquer lyceu do reino.

§ 2.^o Este curso é motivo de preferencia no provimento dos logares de secretarios e mais empregos das secretarias dos governos do ultramar, inspectores e mais empregos das repartições de fazenda, administradores ou chefes dos concelhos, officiaes e chefes de repartição da direcção geral do ultramar, intendentes e quaesquer outros empregos compatíveis com as suas habilitações.

Art. 109.^o A frequencia e exame das cadeiras dos cursos especiaes annexos á faculdade de direito são applicaveis as disposições que o artigo 94.^o estabelece a respeito do quadro geral da faculdade.

Art. 110.^o O exame de qualquer disciplina feito para um curso especial só pode ser levado em conta para o curso geral, quando o alumno tenha obtido, pelo menos, 15 valores; mas pode o alumno repetir o exame na classe de ordinario com a frequencia que tinha, e sem pagar nova propina.

§ unico. O alumno que, tendo repetido na classe de ordinario um exame já feito para um curso especial, não conseguir ser approvado, não poderá tentar o mesmo exame terceira vez, sem frequentar novamente a respectiva cadeira.

Art. 111.^o O exame de hygiene exigido para os cursos administrativo (artigo 106.^o) e colonial (artigo 108.^o) fazem-se na faculdade de medicina, como a respeito de medicina legal foi preceituado no artigo 92.^o

CAPITULO III

Faculdade de medicina

Art. 112.^o A faculdade de medicina tem por fim promover o estudo e o progresso das sciencias que se dirigem ao perfeito conhecimento do corpo humano, e particularmente dos meios mais efficazes para conservar a saude nos individuos saos, ou de a restabelecer nos individuos doentes.

Art. 113.^o O ensino proprio da faculdade de medicina abrange um curso geral, um curso de pharmacia (decretos de 29 de setembro de 1836 e 23 de abril de 1840), e um curso de obstetricia (decreto de 5 de dezembro de 1836).

Art. 114.^o O curso geral da faculdade é constituído por quinze cadeiras, como consta do seguinte quadro:

Curso geral da faculdade de medicina

- | | |
|----------------------|--|
| 1. ^o Anno | 1. ^a Cadeira — Anatomia descriptiva. |
| | 2. ^a Cadeira — Histologia e physiologia geral. |
| | 3. ^a Cadeira — Physiologia especial. |
| 2. ^o Anno | 4. ^a Cadeira — Anatomia pathologica. |
| | 5. ^a Cadeira — Anatomia topographica e medicina operatoria. |
| 3. ^o Anno | 6. ^a Cadeira — Pathologia geral. |
| | 7. ^a Cadeira — Propedeutica. |
| | 8. ^a Cadeira — Materia medica, pharmacologia e pharmacia. |
| 4. ^o Anno | 9. ^a Cadeira — Pathologia externa. |
| | 10. ^a Cadeira — Pathologia interna. |
| | 11. ^a Cadeira — Clinica cirurgica. |
| 5. ^o Anno | 12. ^a Cadeira — Obstetricia, molestias de puerperas e recém-nascidos. |
| | 13. ^a Cadeira — Clinica medica. |
| | 14. ^a Cadeira — Medicina legal. |
| | 15. ^a Cadeira — Hygiene. |

Art. 115.^o Para o serviço de regencia das cadeiras da faculdade de medicina, haverá nesta faculdade quinze lentes cathedraes e tres substitutos.

Art. 116.^o As aulas de todas as cadeiras duram uma hora e meia, e as lições são alternadas; mas, alem das